

Cortes Internacionais

TESTEMUNHAS DE JEOVÁ E LIBERDADE RELIGIOSA

Corte Europeia de Direitos Humanos

European Court of Human Rights – ECHR

- **Taganrog LRO and Others v. Russia (07/06/2022)**

Referência específica sobre a questão da autodeterminação:

Parágrafo 165: “A recusa à transfusão de sangue foi uma expressão de livre escolha de um membro da comunidade, que estava exercendo seu direito de autonomia pessoal na área de assistência médica, garantido tanto pela Convenção como pela lei russa.”

Disponível em: [Judgment Taganrog LRO and Others v. Russia - Multiple violations in case brought by Jehovah's Witnesses in Russia \(coe.int\)](#) e tradução realizada pelo [Corte Europeia divulga decisão histórica contra a Rússia por causa da perseguição às Testemunhas de Jeová \(jw.org\)](#)

- **Testemunhas de Jeová de Moscou v. Rússia (Petição n.º 302/02. 22/11/2010)**

Muitas jurisdições bem estabelecidas examinaram os casos das Testemunhas de Jeová que recusaram transfusões de sangue e decidiram que, embora o interesse público em preservar a vida ou a saúde de um paciente fosse sem dúvidas legítimo e muito forte, este interesse teve que ceder ao interesse muito mais forte do paciente em dirigir o curso da própria vida

[Clique no link](#) para acessar a decisão.



Canadá

O Canadá respeita a vontade de maiores e capazes.
No caso de menores acima de 16 anos
e amadurecidos decidiu:

- **A.C. v. Manitoba (Director of Child and Family Services), 2009 SCC 30 (CanLII), [2009] 2 SCR 181:**

“Se um menor maduro de fato compreende a natureza e a gravidade de sua condição médica e é maduro o suficiente para avaliar as consequências de recusar o consentimento para o tratamento, então a única justificativa do Estado para tirar a autonomia desse jovem em questões tão importantes desaparece.”

Disponível em: <https://www.canlii.org/>



África do Sul

- **Suprema Corte processo n.º 19616/82 decidiu: (decisão publicada em 09/03/1983)**

“É dito que, quando o médico tem motivos razoáveis para acreditar que o paciente é uma Testemunha de Jeová e que tenha expressado anteriormente uma recusa firme de receber uma transfusão de sangue (...) o médico não tem o direito de se sobrepor à vontade do paciente, nem, com todo o respeito, um tribunal teria o direito de fazê-lo (...) deve-se enfatizar que é a vontade do paciente que deve ser estabelecida. Os parentes, em si, não têm o direito de vetar o tratamento de emergência ou, inversamente, de vetar qualquer consentimento dado pelo paciente.”

[Clique no link](#) para acessar a decisão.



Namíbia

“Tomar decisões sobre o próprio corpo é um direito humano básico.”

– Supremo Tribunal da Namíbia.

[Clique no link](#) para acessar a decisão.



Japão

- **Suprema Corte de Tóquio. Processo n.º 1998(O) Nos. 1081, 1082**

Condenação do médico pela tortura emocional a paciente que foi transfundido sem sua vontade:

“O médico privou o paciente do direito de decidir de decidir se queria ou não ser operado. O médico é responsável por danos com base em ato ilícito para compensar o tormento mental recebido pelo paciente em razão dessa situação.”

[Clique no link](#) para acessar a decisão.



Brasil

Enunciados que demonstram o caminho atual do pensamento sobre a autodeterminação do paciente e sua manifestação de vontade antecipada.

- **Enunciado 40**

“A intervenção médica ou cirúrgica em paciente adulto e capaz exige o seu prévio e expresso consentimento livre, consciente e informado, que inclui o direito de recusa, salvo a hipótese de emergência médica em que o paciente não possa externar a sua autodeterminação e não tenha deixado diretivas antecipadas de vontade que permitam ao médico conhecer as escolhas do paciente.”

– **1ª Jornada de Direito à Saúde, ocorrida nos dias 13 e 14 de junho de 2024.**

Justificativa: *“Em adição, o direito ao consentimento informado tem sido sedimentado pela recente jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF – ADPF 54 e ADIs 6586 e 6587. STJ – REsp 1.540.580/DF e REsp 1.848.862/RN) e está em sintonia com o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos (...) Também está em harmonia com o tema de segurança do paciente escolhido pela OMS para o ano de 2023 “Elevar a voz do paciente”.*

Disponível em: [Capas - I Jornada de Direito da Saúde \(cjf.jus.br\)](#)

Brasil (continuação)

● Enunciado 403

“O Direito à inviolabilidade de consciência e de crença, previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, aplica-se também à pessoa que se nega a tratamento médico, inclusive transfusão de sangue, com ou sem risco de morte, em razão do tratamento ou da falta dele, desde que observados os seguintes critérios: a) capacidade civil plena, excluído o suprimimento pelo representante ou assistente; b) manifestação de vontade livre, consciente e informada; e c) oposição que diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante.”

– V Jornada de Direito Civil da CJF

[Consulta de Enunciados \(cjf.jus.br\)](#)

● Enunciado 528

“É válida a declaração de vontade expressa em documento autêntico, também chamado “testamento vital”, em que a pessoa estabelece disposições sobre o tipo de tratamento de saúde, ou não tratamento, que deseja no caso de se encontrar sem condições de manifestar a sua vontade.”

[Consulta de Enunciados \(cjf.jus.br\)](#)

● TJSP - Apelação Cível nº 1011519-33.2021.8.26.0320, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi

Reconhece o dever do Estado de indenizar paciente Testemunha de Jeová:

“Autora que foi induzida a erro de consentimento (...) ao acreditar que a equipe de profissionais (...) não mediria esforços para evitar ao máximo a necessidade de transfusão de sangue,

quando na verdade não tinha outros métodos alternativos para tanto. Falha na prestação de serviço público caracterizada, o que gera o dever de indenizar. Dano moral caracterizado. Valor indenizatório mantido.”

[Pasta Digital: 1011519-33.2021.8.26.0320 \(tjsp.jus.br\)](#)

● TJSP - Apelação Cível nº 1000105-93.2021.8.26.0625, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Maria Laura Tavares. DJ 12/08/2024

“[...] pessoa capaz, que manifestou a sua vontade ao não recebimento da transfusão de sangue de forma livre e informada (...) tendo compreendido e consentido com os riscos da sua escolha, inclusive à sua vida, ao mesmo tempo em que aceitou e recebeu tratamentos alternativos que buscaram a preservação da sua vida. Existência de responsabilidade do Poder Público, com base no artigo 37, §6º, da Constituição Federal, bem como em documentos e compromissos internacionais”.

[getArquivo.do \(tjsp.jus.br\)](#)

● TJES – IAC 0020701-43.2017.8.08.0048 Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Rel. Des. Samuel Meira Brasil JR. DJ 27/07/23

O paciente capaz tem direito constitucional de recusar tratamento médico que viole sua crença religiosa, principalmente nos casos em que exista procedimento alternativo viável e eficaz. A Constituição protege a crença religiosa na mesma extensão que protege direitos essenciais como a vida e o direito a tratamento médico adequado.

Polônia

- **Suprema Corte. Decisão III CK 155/05**

“O princípio de respeito à autonomia do paciente obriga a respeitar a vontade dele [paciente] independentemente dos motivos (religiosos, ideológicos, de saúde entre outros) pois deve considerar-se aplicável que a falta da autorização do paciente para determinado procedimento (tipos de procedimentos) é vinculante para o médico e o isenta de responsabilidade penal ou civil, por outro lado, em caso de realização do procedimento — transforma-o em ilegal.”

[Clique no link](#) para acessar a decisão.

Colômbia

- **Corte Constitucional. Sentença T- 659/02. Expediente T-589908. 15/08/2002**

“Autorizar o médico a impor seu critério ao paciente seria como retirar do indivíduo sua autonomia, transferindo-a a outro em razão da sua qualificação profissional, o que é inadmissível na concepção de homem que subjaz esse tipo de organização política.”

[Clique no link](#) para acessar a decisão.

Argentina

- **Corte Suprema de Justiça da Nação. Marcelo Bahamondez B. 605 XXII. 06/04/1993**

“(…) a possibilidade de que os indivíduos adultos possam aceitar ou recusar livremente qualquer interferência no âmbito de sua intimidade corporal é um requisito indispensável para a existência do mencionado direito da autonomia individual, fundamento sobre o que repousa a democracia constitucional”.

- **Albarracini Nieves A. 523. XLVIII. 01/06/2012**

“Na realidade, não se pode desconsiderar que esta lei no seu art. 11 reconhece a toda pessoa capaz, maior de idade, a possibilidade de dispor diretivas antecipadas sobre sua saúde, podendo rejeitar ou consentir com determinados tratamentos médicos, preventivos ou paliativos, e decisões relativas à sua saúde.”

[Clique no link](#) para acessar a decisão.

Alemanha

- Citada pela decisão argentina de Marcelo Bahamondez B.

“Ninguém pode assumir o papel de juiz para decidir sob os quais circunstâncias outra pessoa estaria razoavelmente disposta a renunciar à sua inviolabilidade corporal com o objetivo de curar-se. Este princípio também é vinculativo para o médico.”

BGHst 11, 111, sentença de 28 de novembro de 1957, transcrita na obra de Albin Eser, Strafrecht, Volume III, segunda edição, parte especial, Munique, 1981, página 87/96.

Chile

- Suprema Corte

“(...) se trata de uma paciente que deseja viver e gozar da proteção à sua saúde (...). Dita recusa não é capricho, nem é um condicionamento que impeça os profissionais de atuar, mas sim o reflexo das crenças da paciente, às quais é preciso respeitar em função de seu direito à liberdade de consciência e também à sua dignidade, mais ainda quando existem relatórios favoráveis à realização da cirurgia sem necessidade de tal transfusão.”

Polonia Del Carmen Ríos Tillerías. Livro: Civil / 24199 – 2019.
13/12/2019. Tradução Livre

Outros casos e contribuições

DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ PARA A JURISPRUDÊNCIA MUNDIAL

Corte Europeia de Direitos Humanos

European Court of Human Rights – ECHR

- **Polyakovy And Others V. Russia (18/07/2024)**

Liberdade religiosa e tratamento desumano.

A Corte declarou que o confinamento dos acusados em uma cela metálica durante o julgamento perante o Tribunal é tratamento degradante! E de que essas pessoas eram acusadas? De praticarem pacificamente a religião em comunidade e com outras pessoas.

Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int>

- **Bayatyan v. Armenia (07/07/2011)**

Liberdade de pensamento, consciência e religião, liberdade de manifestação da religião, necessidade de uma sociedade democrática.

Primeiro caso que a CEDH reconheceu a plena proteção que Artigo 9 da Convenção dá ao direito à objeção de consciência ao serviço militar e que prender um objetor de consciência é uma violação de direitos básicos numa sociedade democrática.

“A oposição ao serviço militar, quando motivada por um sério e irreconciliável conflito entre a obrigação de prestar serviço militar e a consciência da pessoa, ou as suas profundas crenças religiosas ou valores, constitui uma forte convicção ou ideal de seriedade, coesão e importância suficientes para fazer valer as garantias do artigo 9.” – Bayatyan vs. Arménia [GC], N. 23459/03, § 110, Tribunal Europeu 2011

Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/>

- **Bagirov v. Azerbaijan (30/01/2020)**

Liberdade de expressão e religião.

Um Estado não pode deter, processar e condenar ilegalmente as Testemunhas de Jeová por pregarem pacificamente em público.

Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/>

- **Kokkinakis v. Greece (25/05/1993 - Caso 14.307/88, 260 ECHR, §§ 31,)**

Liberdade de pensamento, consciência e religião.

Tradução livre: *“Como garantido no Artigo 9 (art. 9), a liberdade de pensamento, consciência e religião é um dos fundamentos de uma “sociedade democrática” nos termos da Convenção. É, na sua dimensão religiosa, um dos elementos mais vitais que constroem a identidade dos que creem e a sua concepção de vida, mas é também um valor precioso para os ateus, agnósticos, céticos e os que não se manifestam. O pluralismo indissociável de uma sociedade democrática, que foi conquistada a duras penas ao longo dos séculos, depende dele.”*

Citado na [ADI 2566 / DF, Tribunal Pleno, acórdão do Min. EDSON FACHIN, publicado em 23/10/2018](#)

Citado no [ARE 1099099 \(Tema 1021\), Tribunal Pleno, Relator Min. EDSON FACHIN publicado em 12/04/2021](#)

Estados Unidos

As Testemunhas de Jeová tiveram diversos casos levados à Suprema Corte dos Estados Unidos.

Foram citadas em vários livros sobre casos jurídicos e juristas e escritores, tais como **Chuck E. Smith**¹ que reconhece *“a valorosa contribuição”* para a Suprema Corte Americana, afirmando que *“difícilmente no passado algum único grupo foi capaz de moldar o curso ao longo do tempo de algum tópico de nosso vasto corpo constitucional como fizeram as Testemunhas de Jeová”*.

Artigo publicado: “A Dívida da Lei Constitucional para com as Testemunhas de Jeová”, publicado no Minnesota Law Review de março de 1944 e disponível no Anexo 2 e <https://scholarship.law.umn.edu/>

- **Cantwell vs. Estado de Connecticut (1940)**

Proteção à Primeira Emenda - Liberdade de religiosa e proselitismo.

Em 20 de maio de 1940, foi a primeira vez que a Suprema Corte aplica a Primeira Emenda decidindo unanimemente a favor das Testemunhas de Jeová e da proteção do direito ao livre exercício de religião. Ilegítima qualquer limitação à liberdade religiosa e à liberdade de expressão.

<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/310/296/>

Citação por Alexandre de Moraes no artigo de Direito Constitucional - Democracia e liberdade de expressão disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/04/14/democracia-e-liberdade-de-expressao/>

“Todas as opiniões existentes são possíveis em discussões livres, uma vez que faz parte do princípio democrático “debater assuntos públicos de forma irrestrita, robusta e aberta” (Cantwell v. Connecticut, 310 U.S. 296, 310 (1940), quoted 376 U.S at 271-72).”

¹ Professor de ciência política e escritor de livros sobre liberdade religiosa, elaboração de políticas judiciais dentre outras áreas.

- **West Virginia State Board of Education v. Barnette (1943)**

Liberdade religiosa.

Este julgado reviu entendimento anterior do caso *Minersville School District v. Gobitis (1940)*. Aqui a Suprema Corte determinou que os alunos não podem ser obrigados a saudar a bandeira americana ou recitar o Juramento de Fidelidade em escolas públicas se for contrário às suas crenças religiosas.

- **Murdock v. Pennsylvania, 319 U.S. 105 (1943)**

Liberdade religiosa e liberdade de pregação religiosa.

Caso em que se revisou a decisão do caso *Jones v. Opelika, 316 U.S. 584*. Os lugares que tentarem impor requisitos para que as Testemunhas de Jeová tenham uma licença ou autorização declarando inconstitucional qualquer restrição à liberdade religiosa, de imprensa ou de expressão.

“Esta forma de atividade religiosa ocupa, ao abrigo da Primeira Emenda, o mesmo lugar de destaque que o culto nas igrejas e a pregação nos púlpitos. Tem o mesmo direito à proteção que os exercícios religiosos mais ortodoxos e convencionais. Tem também o mesmo direito que os outros às garantias de liberdade de expressão e de liberdade de imprensa.”